



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.901912/2010-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** BRAMEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA.**

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, não sendo, portanto, necessária a sua apuração com o ajuste anual. Súmula CARF nº 84

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando a questão da impossibilidade do indébito de estimativas, examine a disponibilidade do crédito deste processo e profira novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.106 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.901912/2010-83

## Relatório

Trata-se de DCOMP por meio da qual a recorrente declarou a compensação de crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, 01/2007, valor de R\$ 10.000,00, com débito de estimativa de CSLL de 02/2007, no valor de R\$ 3.505,26.

O Despacho Decisório eletrônico, emitido em 06/09/2010, não homologou a compensação mencionada ao fundamento de não ser possível pleitear indébito de estimativa, devendo o pagamento porventura a maior efetuado ser obrigatoriamente transposto para a apuração do ajuste anual.

Contra a não homologação, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade à DRJ, a qual foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a ora recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, tencionando o reconhecimento de seu direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação de que trata este processo.

É o que cumpre relatar.

## Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## Mérito

A controvérsia de que trata este processo possui entendimento sumulado no CARF, na de n.º 84:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, deve ser reconhecido o direito da recorrente de repetir o indébito da estimativa, o qual lhe foi negado pelas instâncias anteriores.

Saliente-se, contudo, o necessário o exame da disponibilidade do crédito, não efetuado nas instâncias anteriores por ter restado prejudicada a devida análise.

## CONCLUSÃO

Voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento de modo a restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando a questão da impossibilidade do indébito de estimativas, examine a disponibilidade do crédito deste processo e profira novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator